

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 0118/2026-e

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do CINCATARINA, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativas da escolha”.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão do objeto ser caracterizado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização, conforme já exposto anteriormente, a comprovação dos requisitos da hipótese de inexigibilidade relacionados ao objeto já fora realizada neste Termo de Referência.

Ademais, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V e VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

A escolha da empresa Smartcitytec LTDA. será objeto de justificativa específica no documento de justificativas da escolha, com a comprovação da notória especialização dos profissionais envolvidos e da adequação da solução às necessidades do CINCATARINA.

Considerando que o presente Termo de Referência deve definir o objeto e as condições de sua execução, sem antecipar indevidamente a análise subjetiva própria da razão da escolha, a demonstração detalhada da qualificação do contratado será realizada em momento posterior, conforme a sistemática prevista no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 e na regulamentação interna do CINCATARINA.

A metodologia proposta mostra-se adequada às necessidades do CINCATARINA, especialmente em razão do caráter técnico e especializado dos serviços de consultoria e assessoria em interoperabilidade, integração e governança de dados de contexto, com utilização de padrões abertos e referência arquitetural FIWARE, voltados à sustentação, evolução e expansão das integrações relacionadas à solução IntegriGov e a fluxos institucionais correlatos, permitindo abordagem prática, direcionada e alinhada às particularidades tecnológicas e institucionais do Consórcio Público.

Assim, configura-se como suficiente para a instrução da escolha do fornecedor a demonstração de notória especialização do contratado, do preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência necessários para a execução do objeto e da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, e no art. 74, § 3º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021 e dispositivos da Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar a notória especialização da empresa a ser contratada, ou seja, “cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente inexigibilidade de licitação por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em interoperabilidade, integração e governança de dados de contexto, com uso de padrões abertos e referência arquitetural FIWARE, destinados ao apoio técnico ao Consórcio Público Interfederativo Nacional – CINCATARINA, especialmente no contexto da sustentação, evolução e expansão de integrações relacionadas à solução IntegriGov e a fluxos institucionais correlatos, e estando devidamente caracterizada a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual dos serviços, a justificativa da escolha do contratado fundamenta-se na sua notória especialização, requisito subjetivo indispensável à contratação direta, conforme demonstrado no Termo de Referência:

Acerca do conceito de “notória especialização”, destaca-se que fora expressamente dado pelo art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal n. 14.133/2021 – replicado no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal –, segundo o qual:

Art. 6º [...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sobre esta definição, leciona Joel de Menezes Niebuhr³:

A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, **aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo**

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 189-190.

dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de *notória especialização*, mas servem como indicativos, que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [...]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que **os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**. O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O texto da nova lei está mais coerente. A avaliação sobre o *mais adequado* é muito subjetiva e, se levada ao extremo, poderia ser interpretada de modo a confundir singularidade com a exclusividade. O contratado deve ser *adequado*, não necessariamente o *mais adequado*, o que poderia suscitar dúvidas intermináveis.

De todo jeito, **essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. [grifo nosso]

A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível conceituar notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1) Ser, cumulativamente:
 - a. “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
 - b. “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.
- 2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:
 - a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
 - b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna

notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização deve ser apurada, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr⁴ sobre a relatividade desta análise:

Soma-se isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de *notória especialização*. Ora, há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no estado a que pertencem, e outros apenas no município. **A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.** Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos. [grifo nosso]

E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.759, alia-se à confiança do administrador no contratado para execução do objeto da contratação:

[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, mormente na escolha dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (eis que inexiste exclusividade), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do *contratado*, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 190.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 180-181.

a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de **confiança** do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apurá-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc.

Assim, haveria, de fato, mais do que um possível contratado para a execução do objeto, todavia, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivamente trazidos pela legislação acerca da notória especialização, cumpre à Administração, em um juízo subjetivo de confiança inerente a uma inexigibilidade não decorrente de exclusividade, selecionar aquele que irá contratar.

Contudo, a seleção daquele que se irá contratar, assim como a demonstração detalhada desta notória especialização, com cópia integral da documentação e demais informações necessárias, comprovando que aquele que se pretende contratar se enquadra na hipótese citada de inexigibilidade de licitação, será feita após este Termo de Referência, junto à razão da escolha do contratado, no documento de justificativas da escolha, conforme dispõe o art. 117, § 2º, da Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA.

No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos para realização da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 relacionados ao objeto contratual (matéria pertinente à natureza do Termo de Referência), enquanto aqueles relacionados ao sujeito contratado (subjetivos), são apenas aqui elencados e deverão ser comprovados em momento posterior, sob pena de impossibilitar-se a realização da contratação direta referenciada.

Verifica-se, portanto, que a notória especialização, nos termos do art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal nº 14.133/2021, está relacionada ao conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, cuja atuação seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, a caracterização da notória especialização não pressupõe exclusividade da contratada ou amplitude territorial de atuação, mas a demonstração de qualificação diferenciada e pertinente ao campo específico do objeto, mediante elementos concretos relacionados à sua

experiência, desempenho anterior, equipe técnica, organização, aparelhamento e demais requisitos pertinentes às suas atividades.

No caso concreto, a especialização exigida está diretamente relacionada à prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em interoperabilidade, integração e governança de dados de contexto, com utilização de padrões abertos e referência arquitetural FIWARE/NGSI, especialmente diante da necessidade de atuação sobre o ambiente tecnológico já estruturado do CINCATARINA e sobre as integrações relacionadas à solução IntegriGov.

O Termo de Referência estabelece requisitos específicos de domínio dos padrões FIWARE/NGSI, conhecimento da arquitetura de referência e do IntegriGov, bem como de modelagem e harmonização semântica de dados de contexto, governança das integrações, documentação técnica, observabilidade e segurança.

A adequada execução do objeto, portanto, não depende apenas de conhecimento genérico em integração de sistemas, APIs, dados ou padrões abertos, mas de conhecimento aplicado ao ambiente tecnológico e institucional do CINCATARINA, considerando o histórico das integrações existentes, os fluxos em operação ou em expansão, os modelos de dados de contexto adotados e os elementos técnicos e de governança já estruturados.

Nesse contexto, a empresa Smartcitytec LTDA. demonstra especialização pertinente ao objeto, especialmente em razão de sua atuação relacionada à interoperabilidade de sistemas públicos, aos padrões abertos e à referência arquitetural FIWARE/NGSI, à governança de dados de contexto, à modelagem semântica e à organização técnica de integrações institucionais. A documentação constante dos autos comprova, mediante elementos objetivos, o desempenho anterior, a experiência compatível, a organização e o aparelhamento disponíveis, bem como a qualificação da equipe técnica envolvida.

A pertinência da especialização também se evidencia pela relação entre a experiência da contratada e o ambiente tecnológico objeto da prestação, considerando que a plataforma Smartcitytec constitui referência arquitetural do IntegriGov, conforme registrado nos documentos técnicos da contratação.

Dessa forma, a escolha da contratada não decorre da afirmação de que seja a única empresa capaz de prestar serviços de interoperabilidade ou integração de sistemas, mas da aderência de sua especialização às características específicas do objeto e às necessidades concretas do CINCATARINA.

Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a escolha da Smartcitytec LTDA. encontra fundamento na pertinência entre sua especialização e o objeto pretendido pelo

CINCATARINA, especialmente quanto ao domínio de padrões abertos e da referência arquitetural FIWARE/NGSI, à interoperabilidade e integração de sistemas, à governança e harmonização de dados de contexto e ao conhecimento aplicado às integrações relacionadas ao IntegriGov.

A contratação pretendida envolve serviços de natureza predominantemente intelectual, prestados sob demanda e orientados à sustentação, evolução e expansão de integrações institucionais, exigindo atuação técnica especializada e capacidade de produzir orientações, especificações, análises e demais resultados aderentes ao ambiente tecnológico existente.

Assim, uma vez comprovados nos autos os elementos que caracterizam a notória especialização da contratada e sua pertinência com o objeto, considera-se justificada a escolha da Smartcitytec LTDA. para a prestação dos serviços técnicos especializados pretendidos, em razão da aderência de sua qualificação às necessidades específicas do CINCATARINA e aos resultados esperados com a contratação.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do CINCATARINA, conforme faculdade regulamentar prevista nos §§ 1º e 2º do referido art. 23, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pela Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA, que assim dispõe:

Art. 77. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice oficial de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data

da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice oficial de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital, contendo cópia da página acessada e a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa em base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Poderá ser utilizada ferramenta pública ou privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados para a obtenção dos dados relativos aos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II e, posteriormente, no inciso III do caput deste artigo, e, em caso de impossibilidade ou ausência de vantajosidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo empregado público responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º A aplicação de índice de atualização de preços sobre o parâmetro referido no inciso II do caput deste artigo somente será necessária quando, da data da contratação utilizada até a pesquisa de preços, houver decorrido período superior a 1 (um) ano e o valor utilizado não tenha sofrido atualização junto à execução contratual ou vigência da ata.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I – prazo de resposta, se conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e, se já disponíveis os quantitativos, valor total;
- b) descrição suficiente para identificação e contato do fornecedor;
- c) prazo de validade da proposta, se for o caso;
- d) data de emissão ou envio da proposta;
- e) identificação do responsável pela proposta; e
- f) assinatura do responsável, salvo quando a proposta for enviada por meio eletrônico que se possa identificar o seu emissor.

III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no parágrafo único do art. 76 desta Resolução, se for o caso, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 6º Eventualmente, as informações previstas no inciso II do § 5º deste artigo, apresentadas de modo não expresso pelo fornecedor, poderão ser certificadas pelo empregado público.

§ 7º Quando o parâmetro previsto no inciso IV do caput deste artigo for utilizado como complemento a outros parâmetros que, isoladamente, seriam suficientes para realização da pesquisa de preços nos termos desta Resolução, dispensa-se a necessidade de utilização do número mínimo de orçamentos, desde que enviada solicitação formal de cotação para, no mínimo, 3 (três) fornecedores.

§ 8º Quando os parâmetros previstos nos incisos III e V do caput deste artigo utilizarem valores referentes a contratações ou propostas destinadas ao setor privado, caso tais valores contenham tributos aos quais a Administração seja isenta em suas contratações, será realizada a desoneração destes dos valores obtidos. (Redação dada pela Resolução nº 168/2026 do CINCATARINA)

§ 9º O valor estimado da contratação dependerá da descrição das necessidades da contratação identificadas no estudo técnico preliminar, bem como dos parâmetros e elementos descritos no termo de referência, podendo, quando houver, considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, conforme matriz de alocação de riscos eventualmente elaborada.

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁶:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada⁷:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de configurar-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, possuindo a contratada notória especialização, não é possível aferir o preço praticado no mercado por demais fornecedores, eis que inviável a descrição objetiva, para fins de pesquisa de outras contratações, de tais serviços, especialmente quanto a mensuração (impossível) da notória especialização. Nessas situações, dispõe a doutrina que, “quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobrepreço no negócio a ser firmado com o Estado”⁸.

De modo a propiciar essa comparação com o já valor praticado no mercado pelo contratado, o CINCATARINA, em consonância com o disposto no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, assim regulamentou no art. 79, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 400/2025:

Art. 79 [...] § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 77 desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo demonstrar a similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Administração poderá realizar diligências próprias para a obtenção dos preços praticados pelo futuro contratado, além das informações prestadas pelo futuro contratado.

[...]

No caso concreto, a formação do valor estimado considerou os quantitativos e as métricas de remuneração estabelecidos no Termo de Referência, compatíveis com a natureza dos serviços pretendidos, abrangendo o Ciclo Inicial de Estruturação, o Ciclo Evolutivo de Interoperabilidade,

⁷ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

⁸ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 571.

os serviços técnicos especializados sob consumo por eventos auditáveis e as horas de serviço técnico para atividades extraordinárias, residuais ou não enquadráveis nas demais métricas.

A composição dos valores considera, portanto, diferentes formas de remuneração, de acordo com a natureza e a efetiva utilização dos serviços, evitando a adoção de parâmetro único para atividades que possuem características, entregáveis e formas de medição distintas.

Além da pesquisa realizada em contratações públicas, foram analisados contratos apresentados pela própria empresa Smartcitytec LTDA., com a finalidade de verificar os valores efetivamente praticados pela contratada em outros ajustes. Entre os documentos analisados, encontram-se o Contrato CT25CIN0251, celebrado com o próprio CINCATARINA, o Contrato n. 203/2025, celebrado com o Município de Mafra/SC, o Contrato n. 06/2026, celebrado com a FECAM, o Contrato n. 0004/2026, celebrado com a Khronos Monitoramento Eletrônico Ltda., e o Contrato n. 002/2026, celebrado com a Associação de Municípios da Região da Grande Florianópolis - GRANFPOLIS.

A análise desses documentos permitiu identificar a recorrência de determinados valores e métricas praticados pela empresa, especialmente o valor de R\$ 16.800,00 para atividade ou ciclo sob demanda e as faixas de remuneração por Tokens de R\$ 0,40, R\$ 0,27, R\$ 0,19 e R\$ 0,10. Tais referências foram consideradas como elementos complementares à pesquisa de preços, observadas as diferenças de objeto, abrangência e condições de execução de cada contratação.

O Contrato CT25CIN0251 foi considerado como referência histórica adicional dos valores praticados pela própria contratada junto ao CINCATARINA, sem prejuízo da distinção entre os objetos e da vedação de sobreposição remuneratória estabelecida no Termo de Referência. Os valores relativos à implantação e à sustentação constantes dos contratos analisados não foram considerados como componentes da composição do valor da presente contratação, servindo os documentos, quando pertinentes, para demonstrar os valores praticados pela empresa e a recorrência das métricas utilizadas.

Também foi analisada a Declaração de Uniformidade de Valores para Contratações da Plataforma Smartcitytec, apresentada pela empresa e datada de 26 de junho de 2026, na qual a contratada declara que os valores previstos em sua proposta são mantidos e praticados em outras contratações, independentemente do porte populacional ou de características geográficas, demográficas ou econômicas do contratante. A declaração informa, ainda, a adoção das mesmas faixas de remuneração para os Tokens, conforme o consumo efetivamente apurado.

A referida declaração foi considerada conjuntamente com os contratos apresentados pela empresa e com as demais referências obtidas na pesquisa de preços, constituindo elemento

Inovação e Modernização na Gestão Pública

complementar para a verificação da consistência dos valores propostos, não sendo utilizada, isoladamente, como fundamento para a definição do preço da contratação.

Assim, considerando que a estimativa de despesa não constitui critério de seleção por menor preço, nem necessariamente limite máximo para a contratação, e considerando as particularidades do objeto, o valor da contratação foi estimado a partir dos quantitativos e parâmetros expostos no Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos da Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA e do art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O valor global referencial máximo da contratação é de R\$ 691.500,00 (seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais), conforme proposta comercial apresentada pela empresa Smartcitytec LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.979.810/0001-35.

O valor proposto corresponde ao montante total estimado para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em interoperabilidade, integração e governança de dados de contexto, com uso de padrões abertos e referência arquitetural FIWARE, observadas as condições, métricas, quantitativos e critérios de medição estabelecidos no Termo de Referência.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores estimados encontram-se transcritos abaixo:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
1	7	Entregável	Ciclo Inicial de Estruturação, compreendendo os entregáveis:		R\$180.000,00
			E1 – Diagnóstico e Mapa de Integrações	R\$18.000,00	
			E2 – Arquitetura Técnica	R\$27.000,00	
			E3 – Modelo de Dados de Contexto e Governança	R\$27.000,00	
			E4 – Plano de Interoperabilidade e Roadmap	R\$27.000,00	
			E5 – Especificações Executivas	R\$45.000,00	
			E6 – Análises de Qualidade e Apoio à Decisão	R\$18.000,00	
			E7 – Dossiê Consolidado e Transferência de Conhecimento	R\$18.000,00	
2	9	Ciclo	Ciclo Evolutivo de Interoperabilidade, compreendendo demandas de expansão, adaptação, revisão ou readaptação de integrações	R\$16.800,00	R\$151.200,00

Inovação e Modernização na Gestão Pública

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
			institucionais, conforme Ordem de Serviço.		
3	990.000	Token	Serviços técnicos especializados sob consumo por eventos auditáveis, relacionados à operação técnica das integrações, execução de fluxos, tratamento de eventos de contexto, consultas automatizadas e rotinas correlatas.	*Faixas progressivas de R\$0,40 a R\$0,10	R\$282.900,00
4	360	Hora	Hora de Serviço Técnico para atividades extraordinárias, residuais ou não enquadráveis nas demais métricas, mediante autorização prévia.	R\$215,00	R\$77.400,00
VALOR GLOBAL REFERENCIAL MÁXIMO					R\$691.500,00

*Tabela descritiva de faixas progressivas.

FAIXA	CONSUMO MENSAL APURADO	PREÇO UNITÁRIO	APLICAÇÃO
ST1	Até 10.000 Tokens/mês	R\$0,40	Consumo inicial ou demanda de baixo volume.
ST2	De 10.001 a 100.000 Tokens/mês	R\$0,27	Escala operacional inicial.
ST3	De 100.001 a 1.000.000 Tokens/mês	R\$0,19	Escala institucional.
ST4	Acima de 1.000.000 Tokens/mês	R\$0,10	Escala ampliada de consumo.

Assim, diante dos elementos constantes no processo administrativo, verifica-se que o valor proposto pela empresa Smartcitytec LTDA., no montante global de R\$ 691.500,00 (seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais), encontra-se devidamente justificado, considerando a natureza dos serviços técnicos especializados objeto da contratação, os quantitativos e as métricas de remuneração estabelecidos no Termo de Referência e os parâmetros utilizados para a formação do valor da contratação.

A justificativa do preço observa o disposto no art. 72, incisos II e VII, e no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como nos arts. 77 e 79 da Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA, considerando as particularidades da contratação direta por inexigibilidade e a necessidade de demonstrar a compatibilidade dos valores propostos com os parâmetros admitidos para a contratação.

Considerando, ainda, a composição específica da remuneração, a natureza predominantemente intelectual dos serviços e a vinculação dos pagamentos à efetiva entrega, autorização, execução, medição e aceite dos serviços, conclui-se que o valor global referencial

máximo de R\$ 691.500,00 se mostra justificável para o objeto pretendido, não tendo sido identificados, nos elementos que instruem o processo, indícios de sobrepreço.

A análise conjunta das referências obtidas na pesquisa de preços, dos contratos apresentados pela própria contratada e da Declaração de Uniformidade de Valores reforça a compatibilidade dos valores propostos, especialmente quanto às métricas e aos componentes que integram a presente contratação, não tendo sido identificados, nos elementos que instruem o processo, indícios de sobrepreço.

Dessa forma, considera-se justificado o preço proposto pela Smartcitytec LTDA., permanecendo o valor de R\$ 691.500,00 como valor global referencial máximo da contratação, observadas as condições e os critérios de execução, medição e pagamento estabelecidos no Termo de Referência.

3. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr :

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas.

[...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr, a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Nesse contexto, o CINCATARINA, nos exercícios de suas atribuições regulamentares, através do art. 122, de sua Resolução n. 400/2025, dispôs como necessária para a contratação direta, salvo demonstração em contrário, apenas a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Art. 112. A contratação no âmbito do CINCATARINA será precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa, cujo processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda;
- II – estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III – estimativa de despesa, através da realização de pesquisa de preços;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso; VI – análise de riscos, se for o caso;
- VII – justificativas da escolha, contendo: a) razão de escolha do contratado; b) justificativa do valor a ser contratado; e c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.
- VIII – parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos técnicos exigidos, se for o caso;
- IX – minuta do contrato ou outro instrumento hábil, se for o caso;
- X – parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso; e
- XI – autorização da autoridade competente.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso VII do caput deste artigo, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Embora a Resolução CINCATARINA nº 400/2025 estabeleça, como regra, a exigência apenas da documentação relativa às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista nas contratações diretas, as particularidades do objeto justificam a verificação de elementos adicionais relacionados à capacidade técnica da contratada, especialmente por se tratar de contratação direta por inexigibilidade para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Com efeito, a contratação envolve serviços de consultoria e assessoria técnica em interoperabilidade, integração e governança de dados de contexto, com utilização de padrões abertos e referência arquitetural FIWARE/NGSI, destinados ao apoio técnico ao CINCATARINA, especialmente no contexto da sustentação, evolução e expansão de integrações relacionadas à solução IntegriGov e a fluxos institucionais correlatos.

A adequada execução do objeto exige conhecimentos técnicos específicos e experiência compatível com as atividades a serem desenvolvidas, não se limitando à demonstração da existência jurídica da empresa ou de sua regularidade fiscal, social e trabalhista.

Nesse sentido, a documentação relativa à qualificação técnica será apresentada em anexos ao processo e será utilizada para demonstrar a aptidão da empresa escolhida para a execução do objeto, bem como, conjuntamente com os demais elementos constantes dos autos, para subsidiar a comprovação da notória especialização que fundamenta a contratação por inexigibilidade.

Para esse fim, integram o processo, em anexos próprios, os documentos destinados à comprovação da experiência e da capacidade técnica da empresa, incluindo os elementos pertinentes ao desempenho anterior em serviços compatíveis, à experiência em interoperabilidade e integração de sistemas, padrões abertos, FIWARE/NGSI, governança e modelagem de dados

de contexto, bem como à equipe técnica, organização e aparelhamento disponíveis para a execução dos serviços.

A documentação anexada deverá demonstrar relação objetiva entre a experiência apresentada e as características do objeto, especialmente quanto à capacidade de atuação em ambientes tecnológicos integrados, à estruturação e evolução de integrações, à harmonização semântica de dados de contexto, à documentação técnica e à governança dos fluxos de integração.

Os documentos de comprovação da qualificação técnica e da experiência da contratada encontram-se reunidos nos respectivos anexos deste processo, os quais integram a presente justificativa para todos os fins, servindo de suporte à análise da capacidade da Smartcitytec LTDA. para execução do objeto.

Tais elementos também serão considerados na comprovação da notória especialização da Smartcitytec LTDA., em conjunto com os demais documentos que instruem a justificativa da escolha do contratado, não sendo exigida demonstração de exclusividade ou de impossibilidade absoluta de execução do objeto por outras empresas.

Dessa forma, além da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, social e trabalhista, serão considerados os elementos técnicos necessários à adequada execução do objeto, na medida em que sua natureza especializada e predominantemente intelectual exige que a empresa a ser contratada demonstre capacidade compatível com as soluções, padrões, metodologias e atividades previstas no Termo de Referência.

Pelo exposto, considera-se necessária a comprovação, pela Smartcitytec LTDA., dos requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista exigidos para a contratação direta, bem como a análise dos documentos de qualificação técnica e experiência constantes dos anexos do processo, em razão das características específicas dos serviços técnicos especializados pretendidos.

A documentação apresentada nos respectivos anexos demonstra os elementos necessários à verificação da capacidade da contratada para assumir as obrigações decorrentes da contratação e executar os serviços de consultoria e assessoria técnica em interoperabilidade, integração e governança de dados de contexto, observados os padrões abertos e a referência arquitetural FIWARE/NGSI e as demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, considerando os documentos de habilitação e qualificação que integram os autos, considera-se atendida a condição prevista no art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem

como no art. 112, inciso VII, alínea “c”, e § 4º, da Resolução CINCATARINA nº 400/2025, para o prosseguimento da presente contratação direta.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes e a documentação que instrui o presente processo administrativo, verifica-se que a contratação pretendida atende aos requisitos aplicáveis à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 e no art. 117 da Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA.

Quanto à razão da escolha, encontra-se demonstrada a pertinência entre a especialização da Smartcitytec LTDA. e as características específicas do objeto, especialmente no que se refere à interoperabilidade e integração de sistemas, ao uso de padrões abertos e da referência arquitetural FIWARE/NGSI, à governança e modelagem de dados de contexto e à atuação sobre as integrações relacionadas à solução IntegriGov. Os documentos constantes dos anexos do processo constituem suporte à demonstração da experiência, organização, aparelhamento e equipe técnica relacionados ao objeto.

Também se encontra demonstrada a necessidade de atuação especializada, considerando a natureza predominantemente intelectual dos serviços e a necessidade de conhecimento técnico aplicado ao ambiente tecnológico e institucional do CINCATARINA, bem como a inadequação de sua execução pelos integrantes da própria Administração, diante das especificidades técnicas envolvidas e dos conhecimentos especializados requeridos.

Quanto ao preço, o valor proposto pela Smartcitytec LTDA., no montante global de R\$ 691.500,00 (seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais), encontra-se justificado com fundamento na pesquisa realizada, nos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência e nos demais elementos constantes dos autos. A análise considerou, além das referências obtidas em contratações públicas, os contratos apresentados pela própria contratada e a Declaração de Uniformidade de Valores, observadas as particularidades de cada ajuste e a correspondência entre os valores e as métricas que compõem a presente contratação.

No que se refere à habilitação e à qualificação, foram considerados os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como os documentos de experiência e capacidade técnica anexados ao processo, os quais subsidiam a verificação da aptidão da empresa para a execução das obrigações decorrentes da contratação.

Assim, considerando o conjunto documental que integra os autos, considera-se devidamente demonstrada a razão da escolha da Smartcitytec LTDA., a compatibilidade do preço proposto, à luz das referências de mercado e dos valores praticados pela própria contratada, e o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação necessários à execução do objeto, estando atendidas as exigências previstas no art. 72, incisos V a VII, e no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no art. 117 da Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA.

Dessa forma, os elementos constantes do presente processo mostram-se suficientes para subsidiar o prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as demais providências administrativas, técnicas e jurídicas pertinentes à formalização da contratação.

Florianópolis/SC, 2 de outubro de 2026.

Gabriela Marciano Campos
Assessora de Gerência I

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por GABRIELA MARCIANO CAMPOS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://c.ipm.com.br/pbc264267a2100>

Assinado eletronicamente por GABRIELA MARCIANO CAMPOS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://c.ipm.com.br/pbc264267a2100>

Assinado eletronicamente por:

* GABRIELA MARCIANO CAMPOS (**.844.179-**)

em 02/10/2026 10:48:48 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d158acbc-91bf-4518-895a-41ae16c63409>



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2026 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p5c2c4267a2100>



Assinado eletronicamente por:
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
027.546.959-07
06/10/2026 16:29:36